



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13826.720414/2016-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.809 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2020
Recorrente CLINICA DE ODONTOLOGIA TAMASHIRO & ODA LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

EXCLUSÃO DO SIMPLES. PENDÊNCIA DE DÉBITOS. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO.

Mantém-se a exclusão do Simples Nacional quando verificado que o contribuinte não comprovou a regularização dos débitos que motivaram o feito no prazo de trinta dias da sua comunicação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Clécio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por CLINICA DE ODONTOLOGIA TAMASHIRO & ODA LTDA - EPP contra acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada diante de sua exclusão do regime do SIMPLES NACIONAL promovida pela DRF/Marília-SP.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade em face do Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/MRA nº 2310840 de fl. 17, expedido em 09 de setembro de 2016, que excluiu a partir de 1º de janeiro de 2017 o contribuinte do Simples Nacional.

A exclusão deu-se em virtude da empresa possuir débitos, os quais se encontram listados no anexo único do ato de exclusão e cujas exigibilidades não se encontravam suspensas; com fundamento no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e, na alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

Cientificada do ato de exclusão em **28/09/2016** por meio eletrônico (tela de fl. 27), a pessoa jurídica interessada interpôs em **10/10/2016** a manifestação de fls. 02/03 alegando, em apertada síntese, que os débitos encontram-se devidamente regularizados e parcelados.

A DRJ/Brasília proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS.

Consoante o que dispõe a legislação, é cabível a exclusão das pessoas jurídicas do Simples Nacional quando da existência de débitos, sem exigibilidades suspensas, junto ao INSS ou, junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Cumprе esclarecer que a instância *a quo* constatou que a empresa possuía três débitos de PIS (dentre os que ensejaram o feito) pendentes de regularização na data em que expirou o prazo de trinta dias contados da comunicação da exclusão.

Inconformada, a interessada apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, sustenta a necessidade de que se lhe atribua o efeito suspensivo, repete a alegação contida na sua manifestação de inconformidade no sentido de que os débitos ensejadores da exclusão já estavam regularizados por parcelamento realizado em 22/08/2014 (o qual teria sido objeto de pedido de revisão da consolidação, consubstanciado no processo nº 13826.720760/2015-60 apresentado em 18/12/2015, e estaria ainda pendente de apreciação) e defende que o fato de haver três débitos de PIS intempestivos seria mero excesso de cautela da decisão recorrida. Por fim, pede que a exigibilidade de eventuais tributos seja suspensa enquanto não se aprecia o referido pedido de revisão de consolidação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado, a empresa foi excluída do regime do Simples Nacional pelo fato de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não se encontrava suspensa, na conformidade do que prevê o inciso V, do art. 17, combinado com o inciso I, do art. 29, da Lei Complementar nº 123/2006, *verbis*:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

Pelo que consta dos autos, a interessada tomou ciência do ato de exclusão em 28/09/2016 (fls. 27).

O § 2º, do art. 31, da mesma lei complementar é absolutamente claro quanto ao prazo de trinta dias para a regularização dos débitos ensejadores da exclusão fundamentada no referido inciso V do art. 17. Veja-se:

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do **caput** do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Já na manifestação de inconformidade, a interessada alegava que os débitos ensejadores da exclusão tinham sido regularizados por parcelamento realizado em 22/08/2014 e com pedido de revisão de consolidação apresentado em 18/12/2015.

Porém, a DRJ constatou que, dentre aqueles débitos, a empresa possuía três de PIS pendentes de regularização na data em que expirou o prazo de trinta dias contados da comunicação da exclusão. Veja-se, neste sentido, o seguinte trecho da decisão recorrida:

Na espécie, a tela de fl. 33, retirada dos sistemas internos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aponta a existência dos débitos de **PIS** (código da receita 8109) dos períodos de apurações 01/09/2013 (valor R\$ 133,42), 01/10/2013 (valor R\$ 122,01) e 01/11/2013 (valor R\$ 150,04) após o prazo de 28/10/2016 permitido pela legislação para o contribuinte em questão fazer a regularização e permanecer na sistemática de apuração pelo Simples Nacional. E, pelas telas de fls. 34/37 constata-se que esses débitos somente foram regularizados mediante pagamento em 05/01/2017.

No recurso, a empresa insiste na mesma tese do parcelamento e, quanto aos débitos de PIS referidos pela instância *a quo*, alega excesso de cautela da decisão recorrida

Pois bem.

Independentemente de não se poder acatar a alegação de excesso de cautela por absoluta falta de previsão legal, importa notar que o referido parcelamento não prosperou. É o que se constata quando se compulsa os autos do processo em que foi consubstanciado o pedido de revisão da consolidação (o de nº 13826.720760/2015-60).

Com efeito, em 07/02/2019, a autoridade fiscal da DRF/Marília, mediante despacho decisório, considerou intempestivo aquele pedido que, na verdade, solicitava a reativação do parcelamento que havia sido cancelado por falta de pagamento integral das parcelas em 12/11/2015.

Destarte, mesmo que fossem cabíveis os pedidos de efeito suspensivo do feito ou de quaisquer dos tributos correspondentes, restaram prejudicados pela necessidade de se manter o ato de exclusão.

Pelo exposto, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio